



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 11885/2021

Brasília, 23 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador do Estado de Rondônia

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2894

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Atenciosamente,

**Ministro LUIZ FUX**  
Presidente  
Documento assinado digitalmente

4893

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO GOVERNADOR	
Data:	<u>01/09/21</u> Horário <u>14:00</u>
Nº Proc. SET:	_____
Recebido por:	<u>Sergio</u>
<u>0014.402403/2021-52</u>	
Raimundo Sérgio Marques da Silva	
Assessor Técnico I,	
Matrícula: 300103436	

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.894**

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

**Composição:** Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**ADI 2894**

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

Dje

Jurisprudência

Peças

Push



NÚMERO ÚNICO: 0001942-76-2003.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: RO - RONDÔNIA

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**AGENDA 2030 DA ONU:**[Informações](#) [Partes](#) [Andamentos](#) [Decisões](#) [Sessão virtual](#) [Deslocamentos](#) [Petições](#) [Recursos](#) [Pautas](#)

17/08/2021

**Procedente**[↓ Decisão de julgamento](#)

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

25/06/2021

**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 260-2021.DT - Agendado para: 06/08/2021 a 16/08/2021.

12/09/2018

**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO

Pleno em 12/09/2018 22:53:56 -

07/08/2003

**LIMINAR JULGADA PELO PLENO - DEFERIDA**

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, deferiu o pedido de medida cautelar a fim de suspender a vigência da Lei Complementar nº 274, de 23 de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Carlos Britto. Plenário, 07.08.2003.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona a validade constitucional da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 274, de 23 de dezembro de 2002, a qual estabelece o percentual e o critério de rateio dos recursos mínimos próprios, que o ente estadual deve aplicar em ações e serviços públicos em saúde, a serem destinados aos municípios.

Verifico que os argumentos veiculados na petição inicial consistem na inconstitucionalidade formal e material da norma, pelos seguintes fundamentos:

a) inconstitucionalidade formal por inobservância à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com base nos arts. 61, § 1º, inc. II, al. “b” e 165, incs. I, II e III, da Constituição de 1988.

b) inconstitucionalidade formal porque somente mediante lei complementar federal seria possível dispor sobre o rateio dos recursos da União destinados aos demais entes federados, nos termos definidos pelo art. 198, § 3º, inc. II, da Constituição da República.

b) inconstitucionalidade material, pois a distribuição automática dos recursos, tal como disposto na lei complementar impugnada, contrariaria a necessária observância às leis orçamentárias.

De início, afasto a alegação do Autor de que, por ser o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b” da Carta Magna de observância obrigatória pelos Estados-Membros, a lei complementar estadual veicularia matéria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b” tão somente fixa as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal no âmbito dos **territórios federais**, não sendo essa previsão de observância obrigatória pelos Estados. **Vide** precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 261/2006 DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, B, 145, II e § 2º, E 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - **Como se trata de matéria tributária, a iniciativa somente é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, quando diz respeito aos Territórios Federais.** Precedentes. II – No julgamento da ADI 3.826/GO, de relatoria do Ministro Eros Grau, esta Suprema Corte reafirmou a possibilidade de se admitir o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que presentes um valor mínimo e máximo a ser cobrado a título de custas judiciais. III - Impossibilidade de se aferir, em cada caso, o custo do serviço. IV - A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. V - Não procede o argumento de que a referida lei desrespeitou o princípio da anterioridade, uma vez que não houve instituição ou aumento de custas judiciais. Por esse motivo, inaplicável o paradigma invocado pelo requerente na inicial. VI – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI nº 3.886/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 11/10/2019, DJe de 06/11/2019 – grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais**. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade

julgada precedente.” (ADI nº 2.447/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** , julgado em 04/03/2009, DJe de 04/12/2009 – grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553 /2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.” (ADI nº 2.464/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie** , julgado em 11/4/2007, DJe de 24/5/2007 – grifos nossos).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 12.383, de 16 de agosto de 2002. 3. Argüição de violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. A iniciativa de lei que disponha sobre matéria tributária deve ser do Chefe do Poder Executivo, in casu, do Governador do Estado. 4. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos territórios federais. 5. Precedentes. 6. A norma impugnada não trata diretamente de matéria tributária, mas regulamenta meros procedimentos administrativos relativos à cobrança dos tributos. 7. Improcedência da ação.” (ADI nº 2.724/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes** , julgado em 24/9/2003, DJ de 2/4/2004 – grifos nossos).

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador-Geral da República, que refutou o argumento do requerente quanto à ocorrência de vício de iniciativa por inobservância ao art. 61, § 1º, inc. II, al. b , da Constituição Federal, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer:

“Não se reveste de plausibilidade jurídica a invocada alegação de vício de iniciativa, deduzida em face do art. 61, § 1º, inciso II, alínea

'b', da Constituição Federal, que outorga ao Presidente da República a iniciativa exclusiva das leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Com efeito, não se pode aplicar a hipótese dos autos a esse dispositivo, porquanto não constitui, por seu conteúdo, norma cuja observância se imponha aos Estados-Membros, dado que só cuida de iniciativas privativas do Executivo Federal, na órbita exclusiva dos territórios federais ” (grifos nossos)” (e-Doc. 16) .**

Verifico, porém, que o ato normativo impugnado padece de vício por inobservância ao disposto no art. 198, § 3º, inc. II, da Constituição da República, que possui o seguinte teor:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

(...)

**II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; “**

Com razão o Autor ao afirmar ser da competência privativa federal a legislação que venha a dispor acerca do rateio dos recursos entre os entes federados para ações e serviços públicos de saúde.

O art. 198 da Constituição de 1988 define o Sistema Único de Saúde, com vistas a dar cumprimento ao artigo 196 daquela Carta, que determina ser a saúde “ *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ”.

O § 2º do citado artigo determina a aplicação mínima de recursos na área de saúde para cada ente federado:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Por sua vez, o § 3º dispõe que os percentuais, os critérios de rateio **entre os entes da Federação** e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde, **de todas as esferas de governo**, serão estabelecidos mediante lei complementar. Vejamos:

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios**, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

Embora a Emenda Constitucional nº 86/2015 tenha alterado a redação do inc. I do § 2º do art. 198 posteriormente ao deferimento da medida cautelar e não haja menção expressa, na Constituição, quanto à exigência de que a lei complementar a dispor sobre a matéria seja proveniente da União, permanecem válidos os fundamentos da decisão que deferiu a liminar no sentido de que uma lei que venha a regular a “ *participação da União, dos Estados e dos Municípios no financiamento do sistema único de saúde só pode ser de competência federal* ”.

Desse modo, por abranger critérios de rateio e regras incidentes sobre as esferas federal, estadual e municipal, **a lei complementar em questão só poderia originar-se do ente que tenha a capacidade de harmonizar as**



**disposições sobre a matéria em âmbito nacional, de forma a reduzir as disparidades regionais, conforme consta do art. 198, § 3º, inc. II, da Constituição.**

Aliás, nesse mister, foi editada a Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente **pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios** em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas **3 (três) esferas de governo**.

Resta, portanto, vedada a edição de normas por parte dos Estados para regulamentar o rateio dos recursos, ainda que aqueles oriundos dos Estados e destinados a seus respectivos municípios, sob pena de extrapolar a sua competência e afrontar o princípio federativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição de 1988 corresponde a lei de iniciativa da União.

Com efeito, ao julgar a ADI nº 6.059/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Roraima, que determinava a aplicação de recursos públicos no Sistema de Saúde em patamar mínimo de 18% (dezoito por cento) do orçamento público do Estado.

A Corte assim decidiu ao fundamento de que, sob a perspectiva formal, o legislador estadual teria invadido a competência da União para legislar, “*mediante lei complementar, sobre percentuais de alocação e critérios de rateio de recursos públicos para o financiamento do Sistema de Saúde*”.

Vejamos a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 138 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 48 /2016. VINCULAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO AO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE, NO PATAMAR MÍNIMO DE 18% (DEZOITO POR CENTO). PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 198, § 3º, I). VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 165). OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO

AFETAÇÃO (CF, ART. 167, IV). OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. **Compete à União legislar, mediante lei complementar, sobre percentuais de alocação e critérios de rateio de recursos públicos para o financiamento do Sistema de Saúde (CF, art. 198, § 3º, I), o que foi atendido pela edição da Lei Complementar 141/2012.** 2. As vinculações previstas no art. 198, § 2º, da CF não poderiam ser disciplinadas pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas, sob pena de indesejado engessamento do processo legislativo para aprovação de tais normas, em prejuízo da reavaliação dos índices a cada quinquênio, conforme determina expressamente o art. 198, § 3º, da CF. 3. Ao ignorar por completo a participação do Chefe do Poder Executivo, seja na conformação e discussão da proposição legislativa, seja na possibilidade de veto, já que não previsto no processo legislativo das emendas (CF, art. 60, §§ 2º e 3º), a norma impugnada violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária (CF, art. 165). Precedentes. 4. O art. 138, parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima é materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da CF), que proíbe a vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa. Além de ampliar a base de cálculo das receitas vinculadas, estendendo-a a todo o orçamento público, e não apenas ao montante de receitas discriminadas no dispositivo constitucional (art. 198, § 2º, II, da CF), o dispositivo elevou o patamar de vinculação ao índice de 18%, contrariando o percentual definido na LC 141/2012. 5. Medida cautelar confirmada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 6.059/RR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, julgado em 27/09/2019, DJe de 15/10/2019 – grifos nossos)

No mesmo sentido, na ADI nº 5.897/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que conferia aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para dispor, nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, acerca dos percentuais a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Na ocasião, o Ministro Relator observou que a invalidade da disposição decorreria “ *de o comando constitucional referente à reserva legal ter atribuído ao legislador constituinte federal a fixação dos percentuais de cálculo dos recursos mínimos, de modo que não há falar em aplicação supletiva da lei em face das Constituições estaduais e Leis Orgânicas*”.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 7. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. **8. O artigo 198, § 3º, I, da Constituição Federal atribuiu ao legislador complementar federal a fixação dos percentuais a serem aplicados anualmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que restou exaurido pelos artigos 6º a 8º da Lei Complementar 141/2012. (...) 10. O artigo 11 da Lei Complementar 141/2012, ao atribuir ao constituinte estadual ou municipal competência legislativa para dispor de conteúdo que lhe foi delegado excepcional e expressamente pela Constituição Federal, usurpou a competência resguardada ao poder constituinte nacional, consubstanciando afronta ao disposto nos artigos 167, IV, e 198, § 3º, I, da Constituição Federal , mercê de a excepcionalidade vedar uma leitura expansiva dos poderes normativos delegados. Precedente: ADI 6059 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/2/2019. 11. O caráter irrestrito da possibilidade de aumento dos percentuais mínimos pelos entes federados, autorizada pelo artigo 11 da Lei Complementar 141, atribui às Assembleias Estaduais e Câmaras de Vereadores o poder ilimitado de vincular quaisquer recursos, distorcendo o processo legislativo orçamentário insculpido no artigo 165 da Carta Maior. A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício. 12. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu conseqüente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI**

4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 13. *In casu*, a presente ação direta carece de objeto quanto os incisos I e II do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016, que se referem aos exercícios fiscais pretéritos de 2017 e 2018, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 14. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar 141/2012; do artigo 155 da Constituição de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual 72/2016; e do *caput* e inciso III do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016. (ADI nº 5.897 /SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Luiz Fux** , julgado em 24/04/2019, DJe de 02/08/2019)

Por fim, afasto a alegação do Presidente da Assembleia Legislativa de que a citada Lei Complementar Estadual estaria em consonância com o art. 24, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Isso porque não se trata, *in casu* , de competência concorrente, regulamentada pelo art. 24, mas sim de **competência privativa da União, nos termos do art. 198, § 3º, da Carta Magna** .

Do exposto, **voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta** , para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002**.

É como voto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 274 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o percentual e o critério de rateio dos recursos destinados aos municípios em relação aos recursos mínimos que o Estado deve aplicar nas ações e serviços públicos de saúde.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º De acordo com o artigo 198 da Constituição Federal, dos recursos mínimos próprios que o Estado deve aplicar em ações e serviços públicos de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) do total serão repassados, automaticamente, mês a mês, aos municípios.

Parágrafo único. Serão utilizados os mesmos índices de transferência de recursos do ICMS como critério de rateio dos recursos do Estado vinculados à saúde, destinados aos municípios.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2002, 114º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 001/2003 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Para o preenchimento das vagas de professores de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Ensino Superior, a serem contratados para o exercício de 2003, o Estado de Mato Grosso do Sul realizará o concurso público de provas e títulos, conforme o Edital nº 001/2003 de 12 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 12 de dezembro de 2002.

O Edital nº 001/2003 de 12 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 12 de dezembro de 2002, estabelece as condições para a inscrição e a realização das provas e títulos.

O prazo para a inscrição é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, e encerra-se às 17h30min do dia 19 de dezembro de 2002.

O local para a inscrição é o Departamento de Concursos, Rua 15 de Novembro, nº 100, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Para maiores informações, consulte o Edital nº 001/2003 de 12 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 12 de dezembro de 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CONCURSOS